



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000346400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004554-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ICARO ANDERSON PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da imputação de falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65945

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004554-26.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ICARO ANDERSON PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0011369-62.2023.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu falta grave por desobediência, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta grave ou se deve ser desclassificada para infração disciplinar de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. A negativa do agravante foi infirmada pelos relatos dos agentes penitenciários, mas não houve menção a atitudes agressivas ou que colocassem em risco a segurança do estabelecimento.

4. A conduta do agravante, embora reprovável, não se reveste de gravidade acentuada, enquadrando-se melhor como infração de natureza média, conforme artigo 45, inciso I, da Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da

imputação de falta grave.

Tese de julgamento: 1. A conduta do agravante não configura falta grave, mas sim infração de natureza média. 2. Devem ser afastados os efeitos da anotação de falta grave.

Legislação Citada:

Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária, art. 45, inciso I.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ICARO ANDERSON PEREIRA DA SILVA contra a decisão reproduzida às fls. 116/118, datada de 05.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0011369-62.2023.8.26.0041, reconheceu a falta grave praticada no dia 22.11.2024, consistente em desobediência, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de progressão de regime.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/11), preliminarmente, que o procedimento administrativo é nulo, porque as provas são insuficientes e houve aplicação de sanção coletiva. No mérito, argumenta também com fragilidade probatória, ausência da individualização da conduta, insignificância do ato e atipicidade. Postula a absolvição ou a desclassificação para infração disciplinar de natureza média.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 125) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 134/140).

É o relatório.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito, então com ele serão analisadas.

Extraí-se dos autos da Sindicância que, no momento da soltura dos detentos responsáveis pela faxina do pavilhão A e entrega do almoço, incluído aí o ora recorrente e outros cinco apenados (Ademir Aparecido da Silva, André Carlos Bezerra, Bruno Amorim da Silva, Ítalo Santos Oliveira e Marcio Floriano da Silva), eles ficaram perambulando entre as celas e batendo papo ao invés de executar as tarefas. Determinado que eles retornassem para a cela habitacional, pois outros presos seriam chamados para realizar a limpeza, os seis referidos sentenciados se recusaram a voltar, mesmo após reiteradas ordens dos servidores. Diante disso, o funcionário solicitou que todos os seis detentos indisciplinados fornecessem suas matrículas, contudo Bruno e Ítalo se negaram a informar, dificultando as identificações. Na sequência, ao serem noticiados que seriam encaminhados ao setor de inclusão, novamente os seis infratores não acataram ao comando e, ainda, o sentenciado Marcio tentou intimidar os agentes penitenciários, proferindo os seguintes dizeres:

“precisa pegar esses funcionários e quebrar na madeira”.

Ícaro, ao ser ouvido perante a Comissão Apuradora (fls. 56/57), negou seu envolvimento na ocorrência. Confirmou que era um dos escalados para realizar faxina no pavilhão e entregar a alimentação, porém alegou que, quando ocorreu a discussão do funcionário com os demais presos também designados para executar aquelas tarefas, estava do outro lado do raio. Explicou que realmente eles não estavam fazendo a limpeza, mas era porque não tinha água na unidade e não por falta de interesse. Afirmou que em momento algum se recusou a retornar para a cela ou a dar seu número de matrícula para os servidores.

Pois bem.

A negativa do agravante foi infirmada pelos seguros relatos dos agentes de segurança penitenciária, que presenciaram o comportamento desobediente por parte dele.

Por outro lado, os funcionários não mencionaram qualquer atitude agressiva nem mesmo ofensiva praticada por Ícaro. Tampouco noticiaram que a conduta do recorrente tenha desestabilizado a ordem e a disciplina do estabelecimento penal ou tenha colocado em risco a segurança do corpo funcional.

Assim, conclui-se que a conduta do

agravante, embora reprovável, já que todo preso tem o dever de obedecer aos servidores, executar as tarefas recebidas e respeitar as regras do sistema carcerário, não se reveste de gravidade acentuada, o que impede o reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave.

Na realidade, o cenário retratado nos autos melhor se amolda à falta de natureza média prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária, consistente em atuar de maneira inconveniente.

E como consequência da desclassificação, devem ser afastados os efeitos da anotação de falta grave.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para desclassificar a conduta do sentenciado para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da imputação de falta grave.**

XAVIER DE SOUZA

Relator